
PROCESSO:	00020179.989.21-5
REPRESENTANTE:	▪ APEDEL - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA DO LITORAL NORTE - SP (CNPJ 24.384.442/0001-47)
RESPONSÁVEL:	Ruben Dario Garcia Rodrigues (Representante Legal)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39) ▪ ADVOGADO: MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)
RESPONSÁVEL:	Edvaldo Ormino da Silva (Secretário Municipal de Esportes e Recreação)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Chamamento Público nº 08/2021, que objetiva selecionar Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, com vistas à implantação, gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de esportes e recreação em núcleos desportivos, campos de futebol, praias e espaços públicos.
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:	08 de outubro de 2021
DATA DA IMPUGNAÇÃO:	30 de setembro de 2021

Trata-se de representação formulada por APEDEL – Associação das Pessoas com Deficiência do Litoral Norte – SP em face do edital de Chamamento Público nº 08/2021, promovido pela PREFEITURA DE CARAGUATATUBA com o objetivo de selecionar Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, com vistas à implantação, gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de esportes e recreação em núcleos desportivos, campos de futebol, praias e espaços públicos.

A sessão de abertura do processo de seleção está agendada para 08 de outubro de 2021.

Sem aduzir qualquer objeção específica, a autora afirma que inexistem no âmbito municipal as Leis nº 123/2006 e nº 147/2014, citadas no

ato convocatório.

Reclama da carência de reprodução na Lei nº 2.559/2021 – que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais no Município de Caraguatatuba – de artigos constantes das Leis nº 9.637/98 e nº 846/98, relativos (i) às condições de participação no certame, atribuição do título de OS à entidade interessada e eventual desqualificação, (ii) ao conselho de administração, (iii) aos termos do instrumento de contrato de gestão, (iv) à execução e fiscalização da parceria, (v) formas de fomento de atividades sociais e (vi) disposições finais e transitórias.

Insurge-se contra suposta ausência de divulgação, no *site* da Prefeitura, do Edital de Chamamento, como também do “Relatório Conclusivo de atividades que são atualmente administradas pela Secretaria de Esportes e Recreação de Caraguatatuba”, “Relatório Conclusivo de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos nos Núcleos Esportivos, Campos de Futebol e Espaços Públicos”, “Planilha de custos/despesas mensais de cada projeto”, “projeto dos locais administrados pela Secretaria de Esportes e Recreação de Caraguatatuba”, “parecer conclusivo do resultado preliminar de classificação e seleção das propostas de trabalho”, entre outros documentos arrolados na inicial.

Sugere falta de transparência quanto a atos atrelados ao Conselho Municipal de Esporte e Recreação (composição da mesa diretora, atas de reuniões, relatórios conclusivos e legislação relacionada – decreto de nomeação de conselheiros, regimento interno etc).

Opõe-se à hipotética nebulosidade acerca do direito de qualquer cidadão encaminhar pedidos de esclarecimentos ao Município, no que recria limitação do exercício dessa prerrogativa apenas por meio físico.

Ao aventar obrigatoriedade de divulgação de “detalhes específicos sobre as ações prévias necessárias para celebrar contratos de gestão”, alega incompatibilidade entre objetivos e metas da futura avença com atividades previstas no PPA, LDO e LOA.

Entende imprescindível que o ato convocatório requeira índices contábeis para comprovação objetiva da boa situação financeira dos participantes do torneio.

Com arrimo na decisão proferida nos autos do TC-

012716/026/05[1], protesta contra aventada carência de estudos relativos à economicidade da terceirização e de transparência no orçamento elaborado pelo Poder Público.

Requer a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, que se declare a nulidade do edital ou sejam determinadas pertinentes correções.

Este o relatório.

Das objeções suscitadas pela autora não sobressaem motivos para acionamento do art. 220 do Regimento Interno desta Corte, sobretudo porque o objetivo do ato impugnado é garantir publicidade e eficiência à seleção isonômica e impessoal de entidade colaboradora do Poder Público, para posterior assinatura de contrato de gestão sem procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93[2].

Da mesma forma, insuscetíveis de submissão ao rito do exame prévio de edital os requisitos para deferimento da concessão do título jurídico de "organização social" às instituições sem fins lucrativos, pois nada mais são do que formalidades não excludentes, impostas a quaisquer interessados que desejem se credenciar junto ao Município para eventual celebração de parceria, com vistas ao engajamento de serviço de utilidade pública.

De todo modo, indiscutível a inadequação desta via processual para que sejam avaliadas eventuais lacunas na lei que porventura possam prejudicar a qualificação de organizações sociais.

À vista disso, parece, ao menos à primeira vista, que foram atendidos pelo Executivo de Caraguatatuba os pressupostos para a contratação direta, relativos à observância aos princípios constitucionais vinculados à Administração Pública, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da ADI nº 1.923/DF:

EMENTA: (...) PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA

PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. (...) AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (grifo nosso)

(...)

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente.

(...)

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de

bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).

14. As dispensas de licitação instituídas nos art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, § 3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

Superados esses pontos, incontroverso que as Leis nº 123/2006 e nº 147/2014 são de âmbito nacional e, portanto, de observância obrigatória pelas três esferas da federação – federal, estadual e municipal.

A despeito da previsão, no item 2 do edital, de formalização de consultas e pedidos de esclarecimentos na Secretaria de Administração, foi disponibilizado pela Prefeitura o e-mail do Departamento de Licitações, presumindo-se que as dúvidas encaminhadas eletronicamente serão também solvidas.

À vista disso, de se concluir que mediante acionamento remoto do Órgão Licitante e/ou realização de visita técnica, facultada por meio da cláusula 3 do ato de chamamento, a reclamante poderia ter solicitado e obtido as

informações e documentos mencionados na inicial, já que aparentemente não sujeitos à proteção por sigilo.

Pelo exposto, indefiro o pleito de suspensão liminar do edital de Chamamento Público nº 08/2021, promovido pela PREFEITURA DE CARAGUATATUBA, bem como o processamento da matéria sob o rito do exame prévio de edital.

Publique-se.

Após, ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

GCECR/LEA

[\[1\]](#) Primeira Câmara, sessão de 30 de setembro de 2014. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.

[\[2\]](#) Lei nº 8.666/93. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G9DT-LUQV-7KCI-7XKN